



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
Secretaria de Relações de Trabalho  
Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima  
Presidência

## ATA DE REUNIÃO

### ATA PROCEDIMENTAL CEEEXT Nº 12/2023

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, no exercício de suas atribuições, o Presidente da Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima – CEEEXT, que subscreve a presente, com a finalidade de alinhar as rotinas de gestão e uniformizar os procedimentos administrativos no âmbito das respectivas Câmaras de Julgamento e Recursal, nos termos do art. 10 do Decreto 11.751, de 20 de outubro de 2023, consolidou, para fins de enquadramento, o seguinte:

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem adotados por esse Colegiado, para análise dos requerimentos de transposição aos quadros em extinção da União apresentados pelos ex-trabalhadores dos extintos Territórios Federais;

Considerando o disposto no nos incisos V e VI do art. 28 da Lei 13.681, de 18 de junho de 2018, que assim estabelece:

Art. 28. **Para fins de comprovação do exercício de funções policiais** nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia a que se referem o [art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014](#), e o [art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017](#), poderão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - carteira policial;
- II - cautela de armas e algemas;
- III - escalas de serviço;
- IV - boletins de ocorrência;
- V - designação para realizar diligências policiais; ou**
- VI - outros meios que atestem o exercício de atividade policial.**

Considerando o disposto no art. 25 da PORTARIA SGP/SEDGG/ME nº 384, de 11 de janeiro de 2021:

Art. 25. O exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios Federais e dos respectivos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia poderá ser comprovado mediante documentos que demonstrem:

- I - designação para diligências ou participação em ocorrências policiais;**
- II - lavratura de atos e termos de processos policiais;
- III - realização ou auxílio em perícias, em pessoas ou coisas, ou exames preliminares de menor complexidade de interesse da perícia;**
- IV - custódia e vigilância internas de unidades prisionais e escolta externa de presos;
- V - investigação de indícios e provas da materialidade e autoria de delitos, nos inquiridos**

**policiais, como o cumprimento de despachos, realização de pesquisas, execução de mandados e identificações criminais;**

VI - registros administrativos emitidos pela Secretaria de Segurança Pública, quando expressamente identificado o requerente como ocupante de função policial, a exemplo de carteira de identificação funcional, cautela de armas e algemas, escalas de serviço e de ronda e boletins de ocorrência.

Considerando a dificuldade de obtenção de documentos comprobatórios pelos interessados alcançados pelos art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, em virtude de inúmeras enchentes e incêndios que os danificaram ou destruíram, dificultando a instrução processual de forma completa.

Considerando por fim, independente do cargo administrativo originário ocupado pelo interessado no reenquadramento, que o fator determinante para o enquadramento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, consistirá no tipo de atividade desenvolvida pelo requerente, como bem frisou o Ministro Jorge Oliveira, do TCU, ao destacar do Parecer 86/2020/DECOR/CGU/AGU, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com aprovação pelo Advogado-Geral da União, no Voto que originou o ACÓRDÃO Nº 1373/2022 – TCU – Plenário (Processo nº TC 037.403/2021-4):

25. Transcrevo, para melhor compreensão, os principais trechos do referido Parecer:

.....

15. Por oportuno, faz-se importante destacar o que expôs a Comissão Especial na Nota Técnica nº 5/2019, de que esses servidores foram contratados pelos entes federados nas décadas de 70, 80 e 90 "para ocupar **cargos de datilógrafo, motorista, agente de portaria, agente administrativo, dentre outros, mas que desempenharam funções policiais no âmbito das respectivas Secretarias de Segurança Pública, até a data da transformação em Estados ou entre essa data e de suas instalações**".

16. Portanto, se à época, **foram admitidos regularmente sem exigência de escolaridade e realizaram as atividades policiais para os cargos que requereram**, conforme dispõe o permissivo legal, razão assiste nos argumentos jurídicos apresentados no Parecer nº 1.345/2019/2019/SZD/CPN/CONJUR/PDG/PGFN/AGU, aprovado e complementado pelo Despacho nº 2.381/2019/PGFN/AGU, de que os cargos mencionados na tabela "b" do Anexo VI da Lei nº 11.358/2006 não dependerá de comprovação de escolaridade. O fator determinante para o enquadramento consistirá no tipo de atividade desenvolvida pelo requerente."

## **RESOLVE:**

1. Além dos documentos previstos no art. 28 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, o exercício de funções policiais, incluídas nestas as técnico-científicas, nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios Federais e dos respectivos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia poderá ser comprovado, também, mediante a apresentação de, no mínimo, três documentos que demonstrem:

I - designação para diligências ou participação em ocorrências policiais, inclusive as de coleta e remoção de cadáveres e de condução de viaturas policiais para recolhimento ou transporte de detentos;

II - lavratura de atos e termos de processos policiais;

III - realização ou auxílio em identificação civil e criminal e perícias, em pessoas ou coisas, ou exames preliminares de menor complexidade de interesse da perícia, tais como:

a) serviços de identificação civil e criminal, como a expedição de Carteira de Identidade Nacional e atestado de antecedentes;;

b) proceder a coleta de impressões digitais e o preenchimento dos formulários adotados no sistema de identificação;

- c) preparar carteiras funcionais de servidores do grupo polícia civil;
- d) confrontar as impressões digitais existentes no prontuário com as constantes nos pedidos de segunda via de carteira de identidade;
- e) efetuar a tomada de impressão digital em cadáveres; ou
- f) realizar perícias datiloscópicas e elaborar os respectivos laudos.

IV - custódia e vigilância internas de unidades prisionais e escolta externa de presos; e

V - investigação de indícios e provas da materialidade e autoria de delitos, nos inquéritos policiais, como o cumprimento de despachos, realização de pesquisas, execução de mandados e identificações criminais.

2. Caso o membro da Câmara de Julgamento não identifique com precisão os procedimentos e as atividades policiais desempenhadas pelos interessados, com o conjunto probatório existente nos respectivos autos, deverá emitir Ofício, dirigido aos órgãos responsáveis pela Polícia Civil e Polícia Técnica, pertencentes às Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios Federais e dos respectivos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, solicitando esclarecimentos quantos aos atos praticados nas operações/diligências policiais comprovadas no processo ou quanto às atividades desempenhadas internamente nas Unidades Policiais.

3. Quando da criação das polícias científicas, diversas carreiras pertencentes aos quadros das polícias civis foram transferidas para aquela. Assim, os cargos abaixo relacionados, dentre outros que porventura forem identificados nos documentos comprobatórios trazidos aos respectivos autos, deverão ser enquadrados como "Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil", previsto na tabela da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre a reorganização da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de acordo com seu Anexo VII.

- a) Auxiliar de papiloscopista;
- b) auxiliar de necropsia;
- c) Auxiliar de datiloscopista; ou
- d) Auxiliar técnico pericial.

4. No que se refere ao inciso III do art. 28 da Lei nº 13.681, de 2018, verifica-se em grande parte dos processos onde se pleiteia o enquadramento de que trata esta Ata Procedimental, que as escalas de serviço/plantão vêm com o registro do nome ou sobrenome de guerra do servidor, não contendo a identificação do nome completo do interessado. Sendo este documento imprescindível para a análise do direito pleiteado e não sendo possível precisar se o registro se refere efetivamente do interessado, apenas pelo nome de guerra contante da escala, o membro da Câmara de Julgamento não poderá propor o indeferimento por ausência de document/informação.

5. Nestes casos, o membro das respectivas Câmaras de julgamento deverão emitir Ofício, dirigido aos órgãos responsáveis pela Polícia Civil e Polícia Técnica, pertencentes às Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios Federais e dos respectivos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, anexando as respectivas escalas de serviço/plantão, solicitando informações se aquela identificação se refere efetivamente ao servidor que pleiteou o enquadramento no art. 6º da EC nº 79, de 2014, ou no art. 6º da EC nº 98, de 2017.

6. No caso da Polícia Civil e da Polícia Técnica do Estado do Amapá, após tratativas com o

Delegado-Geral da Polícia Civil e com o Diretor-Geral da Politec, os ofícios poderão ser enviados eletronicamente para o seguinte endereço de e-mail, aos cuidados do Diretor-Geral:

Amapá:

Diretor-Geral da Polícia Científica: Marcos Aurélio Ferreira  
POLÍCIA CIENTÍFICA - Polícia Científica do Estado do Amapá  
Rua Floriano Waldeck, 1469, São Lázaro, CEP 68908-485, Macapá - AP  
(96) 21015-365  
e-mail: gabinete@politec.ap.gov.br

Delegado-Geral da Polícia Civil: Cezar Augusto Vieira  
Av. FAB, nº 84 - Central - Cep: 68900-073, Macapá - AP ( Setor de Secretarias )  
E-mail: delegaciageral@policiacivil.ap.gov.br

7. Para os demais Estados, tão logo sejam feitas as devidas tratativas, a Presidência desta CEEXT procederá à complementação desta Ata Procedimental.

8. Os pedidos de transposição apresentados com base nesse fundamento e indeferidos anteriormente por esta CEEXT deverão ser revisados de ofício quando localizados pelos membros da Comissão, bem como por movimentação direta do interessado, não devendo ser considerado como recurso propriamente dito.

9. Os processos que forem localizados na Câmara Recursal deverão ser devolvidos para nova análise e julgamento pelas respectivas Câmaras de Julgamento.

10. As dúvidas referentes ao tema serão dirimidas pela Presidência desta CEEXT.

Brasília - DF, data do evento eletrônico.

#### **IVÃ DE MORAIS MACHADO**

Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Ivã de Moraes Machado, Presidente(a) de Comissão Substituto(a)**, em 05/12/2023, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38689228** e o código CRC **BBA40896**.